

A VALORIZAÇÃO DO HUMANO E O DIREITO: um diálogo com Kafka¹

LA VALORIZACIÓN DEL HUMANO Y EL DERECHO: un diálogo con Kafka

Bernardo Girardi Sangoi²

RESUMO: Este artigo aborda o papel exercido pelo movimento law and literature enquanto condição de possibilidade para trazer mais sensibilidade para a compreensão dos problemas jurídicos e do próprio direito enquanto fenômeno histórico e cultural, elegendo como perspectiva a obra “O Processo”, de Franz Kafka. Nesse sentido, realizou-se análise psicológica da estória, discutindo-se a importância de um Direito mais humano, bem como de uma justiça mais equânime, horizontal. Sob o norte do fenomenologia hermenêutica de matriz heideggeriana-gadameriana, chegou-se à conclusão de que é imprescindível, nessa trajetória, a inter-relação entre o Direito e a Literatura, dado que possibilita ao jurista uma reflexão mais percuciente sobre a realidade fática, na medida em que lhe permite desconstruir os saberes postos e pensar um Direito mais dinâmico, que estreite os canais de contato com a sociedade.

Palavras-chave: Direito; humanidade; Kafka; literatura; valorização do humano.

RESUMEN: Este artículo analiza el papel desempeñado por la literatura en traer más sensibilidad al Derecho, desde el punto de vista de la obra “El Proceso”, de Franz Kafka. En este sentido, se hizo un análisis psicológico de la historia, discutiéndose la importancia de un Derecho más humano, y de una justicia más equitativa, horizontal. Bajo el norte del método de la fenomenología hermenéutica, se llegó a la conclusión de que es esencial, en esta trayectoria, la interrelación entre el Derecho y la Literatura, ya que proporciona al jurista una reflexión más profunda sobre la realidad de los hechos, en la medida que le permite deconstruir los conocimientos puestos y pensar un Derecho más dinámico, que estrecha las vías de contacto con la sociedad.

Palabras clave: Derecho; la humanidad; Kafka; literatura; la valoración humana.

¹ O presente artigo é fruto das reflexões e conversas entre os autores a partir da disciplina “Direito e Literatura” ofertada em 2014/1 pelo Departamento de Direito da UFSM.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: bernardosangoi@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O Direito, não raras vezes, encerra-se em um hermetismo dogmático, renunciando ao diálogo com outros campos do conhecimento. O culto excessivo à lei e à forma acaba por cegar os olhos do jurista para mazelas que permeiam a sociedade, tornando-o indiferente frente a uma questão hoje tida por essencial, (a valorização d’) o humano. É justamente o espírito de humanidade que produz seres pensantes, em vez de meras máquinas operadoras, bem como seres que se colocam no lugar do outro, em detrimento da apatia.

Sem dúvida, uma das formas de se chamar atenção a essa indiferença, de se causar até mesmo um mal-estar em razão do fato de o ser humano ser acomodado e de se manter continuamente em sua zona de conforto, é através da arte.

A literatura, como uma das múltiplas manifestações da arte, desponta como um convite enriquecedor à abertura de novos caminhos para o conhecimento, à reflexão e à crítica, e, evidente, a um diálogo mais percuciente com o próprio Direito, como é o caso da discussão em torno de sua humanização, bem como da horizontalização da Justiça.

É nesse panorama que se desenvolve o presente artigo, o qual se propõe a analisar a literatura como caminho a tornar o Direito mais sensível à realidade, a partir de um enfoque sobre a obra “O processo”, de Franz Kafka.

Para tanto, o método adotado foi a fenomenologia hermenêutica de matriz heideggeriana-gadameriana. Parte-se de uma construção teórica e crítica do Direito desvelado através da Literatura, para, na sequência, abordar, *in loco*, tal relação à luz de uma análise psicológica do livro em questão, em que pese o estigma que o processo acarreta no ser humano, face ao dilema da inacessibilidade à lei, bem como da racionalidade burocrática que permeia o sistema judiciário como um todo. Com essa finalidade, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Nesse contexto, o trabalho encontra justificativa na necessidade de se estabelecer uma inter-relação entre o Direito e a Literatura, de modo que, a partir desta dialética, o primeiro valorize cada vez mais o ser humano, colocando-o como seu cerne, em detrimento do formalismo exegetico.

Com isto, objetiva-se refletir a literatura como ferramenta indispensável na promoção da humanização e da horizontalização do Direito e da Justiça no século XXI, na medida em que possibilita descortinar a realidade com lentes mais resilientes e abertas à transformação social.

Com efeito, o artigo se estrutura em duas partes: (1) na primeira, tecem-se considerações teóricas acerca da relação existente entre o Direito e a Literatura para, (2) na segunda, analisar-se a questão com base na leitura da obra “O processo”, de Franz Kafka.

1 (discussão inter-relação Direito e Literatura)

O início do movimento Law and Literature é pontuado nas décadas de 60/70 do século XX. No entanto, os estudos interligando Direito e Literatura datam do século XIX, em especial, quando ganhou destaque, no ano de 1883, a obra “Law and Lawyers in Literature”, de autoria de Irving Browne. De fato, foi a partir da década de 60 que o movimento alastrou-se no espaço americano, nascendo como uma tendência antipositivista, construindo espaços de intersecções entre a teoria literária e a teoria jurídica. (TRINDADE, 2012)

No Brasil, a discussão ainda é embrionária. Destacam-se alguns poucos pesquisadores, dentre os quais citam-se (OLIVO, 2012, P.13-15): Eliane Botelho Junqueira: “Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis”; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy: “Direito e Literatura: a anatomia de um desencanto”, assim como, entre outras, as publicações mais recentes de Luis Carlos Cancellier de Olivo: “O Estudo do Direito através da Literatura” e André Karam Trindade: “Direito & Literatura”.

De fato, repensar o direito, neste início de século, é o desafio que se impõe aos juristas. O estudo do direito e literatura, neste contexto, emerge como uma dentre as inúmeras alternativas que se apresentam na atualidade. Marcada pela abordagem interdisciplinar, vez que se funda no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento, forja um espaço crítico por excelência, possibilitando questionar os pressupostos do direito, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade. Para além disso, a aproximação dos campos jurídico e literário, somados ao olhar interdisciplinar dos diversos atores da sociedade, permite que os juristas assimilem a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, possam superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico. (TRINDADE, 2012)

A construção de uma ponte entre direito e literatura, tal como proposto por Enrique Mari (1998), tem como pressuposto a existência de uma ligação – marcada, sobretudo, pela influência recíproca – entre ambas as disciplinas (TRINDADE, 2012).

Conforme referido por Cancellier de Olivo (2005), “a teoria básica para o estudo histórico do Direito, dispõe-se dos escritos de René David (Os grandes sistemas do direito contemporâneo), John Gilissen (Introdução histórica ao direito) ou Antônio Carlos Wolkmer (Fundamentos da história do direito)”. De outro lado, a literatura dos séculos XVI e XVII, e em especial o estudo do maneirismo, “pode ter como referencial teórico as publicações de Arnold Hauser (História social da arte e da literatura; Maneirismo: a crise da Renascença e a origem da arte moderna). Para uma visão geral da literatura, referência recai sobre a obra de Harold Bloom (O cânone ocidental: os livros e a escola do tempo).”

Os estudiosos destacam duas vertentes principais: (a) “direito como literatura” e (b) “direito na literatura”. Pode-se falar também em “direito da literatura”.

A primeira (Direito como literatura), aborda o discurso jurídico como discurso linguístico e literário, abrindo a possibilidade de que métodos e interpretações literárias possam ser proveitosamente discutidos também no universo discursivo jurídico. Trata-se, também, de uma abordagem que pretende refletir sobre os métodos interpretativos e narrativos. (CANCELIER DE OLIVO, 2012)

A segunda (Direito na literatura), aborda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura, valendo-se das múltiplas perspectivas que a literatura é capaz de oferecer, para multiplicar as possibilidades de se pensar, interpretar, criticar e debater o Direito. Por exemplo: discute-se o tema da justiça a partir das obras de Shakespeare, debate-se criminologia a partir das obras de Tolstoi, reflete-se sobre dilemas da democracia e da teoria do estado a partir de Saramago, debate-se sobre a incoerência dos processos jurídicos e sobre acesso à justiça a partir das obras de Kafka, etc. (CANCELIER DE OLIVO, 2012).

As duas vertentes, de certo modo, presentes na perspectiva deste breve ensaio, contribuem significativamente para uma nova forma de repensar o direito, de ensinar o direito e sobretudo para sensibilizar o olhar daqueles que aplicam o direito, ou seja, daqueles que são os atores do sistema jurídico (juízes, promotores, advogados, pesquisadores, professores e, também, o cidadão), permitindo uma apropriação do humano pelo humano.

O objetivo é a partir do movimento direito e literatura identificar o tipo de racionalidade que informa todo o direito. Uma peregrinação pelos séculos XVI a XIX permite comprovar a onipotência da razão e do método científico e conduz a uma época em que se concebia o conhecimento centralizado no homem, o qual conhece, a partir de si, o que lhe é externo. O conhecimento é gerido pela razão humana, e o direito fruto da própria razão. O problema prático da decisão passa a ser o problema teórico do conhecimento.

Em um tempo de ceticismo, em um contexto de “sociedade em busca de valores” (MORIN; PRIGOGINE, 1998), em que pairam dúvidas sobre a função do poder judiciário e do Direito, em que se cogita a sua descartabilidade, é importante compreender o porquê e por quais rotas o pensamento jurídico chegou à sua crise atual, para só então, superá-la. Consequentemente é também importante enfrentar a nostalgia de uma época passada: é preciso, sim, olhar-para-trás, mas acima de tudo, há que se andar para frente – diferentemente da fuga-para-frente da mulher de Lot. Um olhar para trás pode ser uma visão do futuro e não um mero resgate do passado, um olhar para trás permite uma releitura do passado, uma nova compreensão do presente e, talvez, a invenção do futuro, a construção de um caminho possível (OST, 2005).

Na verdade, a compreensão de um cenário marcado por crises antecede a compreensão das possibilidades de superação deste mesmo cenário.

Por certo, a crise na tradição jurídica ocidental não é apenas uma crise da Filosofia do Direito, mas sim uma crise do próprio Direito. Uma crise, conforme refere Berman, gerada por elementos internos e externos à experiência jurídica ocidental. Foi a partir do final do século XI e início do século XII que o Direito começou a ser estudado como uma ciência autônoma, pensado como um conjunto distinto e sistematizado de conhecimento – as decisões, as regras e as normas eram estudadas objetivamente e explicadas com base em princípios gerais e verdades nos quais se baseava o sistema como um todo. O aparecimento dos sistemas jurídicos ocidentais modernos nessa época estava vinculado ao surgimento das primeiras universidades européias. Treinados na nova ciência do Direito, gerações sucessivas de graduados nessas escolas aplicavam o seu conhecimento para estruturar e dar coerência às leis e moldar os novos sistemas jurídicos (BERMAN, 2006).

Curioso, porém, que o Direito estudado e ensinado sistematicamente no Ocidente daquela época não era o vigente, mas aquele pertencente a uma civilização anterior, registrado em um manuscrito do século IV, revigorado no século XI – um manuscrito que reproduzia o Digesto, das compilações de Justiniano – o *Corpus Juris Civilis*, datado de 529, ou seja, um

manuscrito já com cinco séculos de existência.⁴ É verdade que depois do século VI apenas fragmentos do direito romano sobreviveram no Ocidente. Fragmentos que se misturam à normatização e aos princípios da religião cristã, os quais emergem com força a partir do reconhecimento da Igreja pelo Império Romano.⁵

Os textos romanos desapareceram em sua maioria e as expressões antes utilizadas acabaram assumindo novos significados. Mas, ainda assim – conta a história – o direito romano ressurgiu como um sistema do Império Bizantino. Conceitos e regras do direito romano (pós-clássico) penetravam no medievo por meio das autoridades eclesiásticas ou seculares, bem como por meio dos costumes. O ressurgimento do direito romano, portanto, encontrava obstáculos que acabaram por descaracterizá-lo. Não se podia encontrar correspondência entre as instituições do direito romano e aquelas existentes no medievo, que eram, em sua grande maioria, germânicas ou francas. “Não havia correspondentes ocidentais aos magistrados romanos (pretos), conselheiros em matéria de Direito (juristas), ou advogados (oradores)”. (BERMAN, 2006).

A consequência foi, como registrado, a formação de um fosso entre o direito estudado e o direito experienciado. A legislação justineana marcou o divórcio, que se verifica ainda no direito contemporâneo, entre o direito ensinado nas universidades e o direito vivo da experiência judiciária (BAPTISTA DA SILVA, 2007, p.93).

“O sistema de Direito que foi objeto em primeiro lugar de estudos jurídicos sistemáticos no Ocidente, foi aquele pertencente a uma civilização anterior” (BERMAN, 2006, p. 157). E claro, os estudantes à época precisavam acreditar que a civilização anterior – o Império Romano – ainda sobreviveria no Ocidente e no Oriente. Para tanto, precisavam imaginar que aqueles textos possuíam a qualidade da permanência e da universalidade (BERMAN, 2006, p. 158). Desconsideraram, no entanto, que “as compilações do Imperador Justiniano poderiam servir como manuais universitários, porém dificilmente seriam manejáveis como auxiliar da prática forense”. O Direito de Justiniano, portanto, não foi tomado como o

⁴ O *Corpus Juris Civilis*, redigido no direito romano pós-clássico (tardio), foi redescoberto por volta de 1080. Esse florescimento do direito romano teve reflexos na formação da tradição jurídica romano-canônica, mas também na formação do direito da common law. A grande suma do direito inglês (“Treatise on the laws and customs of England”) do século XIII, feita por Bracton, trouxe inúmeras citações do Digesto, sem explicitar a fonte, mas apontando seu texto como o direito aplicável a Inglaterra. (BERMAN, 2006, p.157-158; GILISSEN, 1995.)

⁵ Não se pode esquecer que, antes disso, a partir do século IV, com o reconhecimento da Igreja pelo Império Romano (pelo Edito de Milão em 313), inicia-se um período de normatização que ganha novos contornos, uma vez que agora a instituição é oficialmente reconhecida. Isto determina um relacionamento com o Direito Romano imperial que absorve princípios orientadores da religião cristã ao mesmo tempo que disciplina alguns aspectos da vida da Igreja. (BIONDI, 1952).

Direito, mas como a Verdade: não se tratava do direito do Império Bizantino, o direito de uma época, mas sim de o verdadeiro Direito, o Direito ideal, a corporificação da razão (BERMAN, 2006, p. 93 e 158). Registra Baptista da Silva (2007, p.93), em sua análise sobre esse direito romano do período bizantino, que “a obra legislativa de Justiniano orienta-se para o passado numa tentativa de restaurar o *Imperium Romanum*, mas na realidade foi ele um dos fundadores do Estado bizantino e de sua cultura, um Estado, diz Kunzel, que não é romano e, sob muitos aspectos, nem mesmo é antigo”.

Era um direito sem tempo! Já lá estavam as raízes dos problemas que hoje enfrenta a tradição jurídica ocidental.

Paulatinamente, o ensino do direito expandiu-se para além do Direito Romano contido no *Corpus Juris Civilis*. Ao final da segunda metade do século XII, considerado como o “século do direito” por Frederic Willian Maitland, emerge o estudo desenvolvido pelo Direito Canônico da Igreja – este, diferentemente do Direito Romano que vinha sendo estudado nas universidades européias, era o direito vigente, aplicado pelas cortes eclesiásticas. Ao lado da descoberta dos escritos jurídicos, compilados durante o Império de Justiniano (direito romano pós-clássico), dois outros ingredientes foram adicionados para a criação da Tradição Jurídica Ocidental: o método escolástico de análise e síntese a eles aplicados e o ensino do Direito nas universidades européias. (BERMAN, 2006)

O método escolástico de análise e síntese pressupunha a autoridade absoluta de determinados livros, considerados um conjunto integrado e completo de doutrina. Porém, paradoxalmente, pressupunha a existência de lacunas ou contradições no texto. Assim, era necessária a sintetização do texto, o preenchimento das lacunas e a resolução das contradições. Por meio do método escolástico, era possível aplicar critérios racionais para descobrir quais verdades eram de validade universal e quais eram de validade relativa. As escolas de direito, por sua vez, encarregaram-se de disseminar o ensino de um direito, preparando, assim, a transição para uma nova fase que, posteriormente, iria emergir. Estudava-se o texto do *Digesto*. Aos poucos, passou-se a estudar para além do direito romano contido do *Corpus Juris Civilis*, compreendendo também o Direito Canônico da Igreja que, diferentemente daquele, era o direito vigente, aplicado pelas cortes eclesiásticas.

É, portanto, no século XIX, com a consolidação da convergência entre o paradigma da modernidade e o capitalismo que se inicia um processo de “transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias”. Aproveitando a metáfora utilizada por Boaventura de Sousa Santos (2000), tem-se que essa combinação – do paradigma dominante com o

capitalismo – culminou com a “crise da consciência especular”, ou seja, a ciência e o Direito passaram de “espelhos a estátuas”. A sociedade não vê mais a sua imagem refletida na ciência e no Direito, passando a ser vigiada por estes. Os espelhos (ciência e Direito) transformaram-se em estátuas, vigiando (autoritariamente) a sociedade. (SANTOS, 2000, p. 15 e 48).

Isso gera a “crise do paradigma da modernidade” deste limiar de século; o fato de continuar sendo apontado como o “paradigma dominante” nada mais é do que o resultado daquilo que Boaventura de Sousa Santos chama de “inércia histórica”. (SANTOS, 2000, p. 15)

No entanto, a idéia de *crise* não pode ser usada como sinônimo de *morte*. Embora o cenário da crise sempre sugira o esgotamento de conceitos, concepções, culturas, paradigmas de uma determinada realidade, afirmar que determinada doutrina está em crise não significa que tenha não mais sentido ou incidência, mas, antes, que suas teses (ou algumas delas) encontram-se em descompasso com a realidade presente. Muitos dos paradigmas esgotados sobrevivem à crise, alguns são substituídos por novos que mantêm a sua essência. Talvez fosse possível dizer que o grande problema é que nem tudo o que *morre* é, necessariamente, enterrado. Na verdade, fazendo uso da célebre construção de Antônio Gramsci (1995) a crise ocorre quando o *velho* está insepulto, mas sem ditar orientações; e o *novo* ainda não se explicitou, estando inapto para dirigir o presente. São os últimos suspiros de um e os primeiros respiros de outro paradigma. É um contexto de incertezas e instabilidades em que paradigmas esgotados continuam presentes (paradigma zumbi) e novos projetos e reformas de pensamento, pelo mesmo motivo, encontram resistência e obstáculos. E, exatamente por isso, a superação da crise não necessariamente implica a superação de um paradigma, podendo resultar no seu renascimento ou fortalecimento. Não há garantias nesse caminho.

Para Thomas Kuhn (2006), a história da ciência (o conhecimento científico) não é cumulativa e contínua, mas, ao contrário, intercalada por uma série de *paradigm shift*, opera por saltos qualitativos, que não podem ser justificados por critérios de validação do conhecimento científico. Kuhn (2001) valeu-se do termo “paradigma” para apontar as estruturas e/ou compreensões do mundo de várias comunidades científicas. A expressão “paradigma”⁶ é tomada, a partir de Thomas Kuhn (2001), como perspectiva científica

⁶ Vale registrar que a expressão “paradigma”, utilizada desde 1960, tornou-se hoje um modismo intelectual e, muitas vezes, é utilizada para impedir o discernimento em vez de transmiti-lo. Isso, por óbvio, perturba aqueles que se preocupam com as transformações e superações paradigmáticas e que discutem e refletem sobre as crises paradigmáticas antes que tudo isso se tornasse um mero modismo. Desse modo, usaremos a expressão “paradigma” com o objetivo de recuperar o sentido da expressão, na tentativa de afastá-la da conotação de um *slogan*.

universalmente reconhecida que, durante certo tempo, proporciona modelo para a análise de problemas e soluções a uma determinada comunidade científica. Na perspectiva kuhniana, os períodos que testemunham o movimento do antigo para um novo paradigma indicam uma “mudança de paradigmas”. A coexistência de pelo menos dois paradigmas (um tradicional e pelo menos um novo) e a mudança descontínua entre paradigmas constitui uma revolução científica, a qual corresponde ao abandono de um paradigma e à adoção de um novo paradigma pela comunidade científica. A par disso, observa-se que a doutrina kuhniana apresenta a revolução científica como condição de possibilidade para o efetivo progresso da ciência. Não há evolução sem revolução (científica)! Segundo Kuhn (2001), “as revoluções científicas ocorrem esporadicamente, quando um determinado paradigma deixa de oferecer solução para um número apreciável de problemas, provocados pelas novas condições históricas e pelo próprio desenvolvimento da ciência”. Trata-se da transição paradigmática (passagem do paradigma dominante para o paradigma emergente). Os paradigmas socioculturais nascem, desenvolvem-se e morrem, porém, ao contrário do que se passa com a morte dos indivíduos, a morte de um paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder (SANTOS, 2000). Por conseqüência, a consciência filosófica da ciência moderna, alicerçada no racionalismo cartesiano e no empirismo baconiano, resultou no positivismo oitocentista. O estatuto epistemológico e metodológico das ciências naturais era (e continua sendo) aplicado indistintamente às ciências sociais, considerado como o único modelo de conhecimento universalmente válido. Estudam-se fenômenos sociais como se fossem fenômenos naturais, sem empregar nenhum diferencial qualitativo. Os fatos sociais reduzem-se às suas dimensões externas, observáveis e mensuráveis. (SANTOS, 2000, p. 65-66).

A visualização dessas discrepâncias está a sugerir a necessidade de uma postura antipositivista, marcando o choque entre paradigmas e, conseqüentemente, a crise do paradigma dominante. Não é mais possível negar a crise do modelo racionalista e o período de revolução científica decorrentes da interação de múltiplas condições. As insuficiências e fragilidades que corroeram as colunas do paradigma dominante provocam uma “profunda reflexão epistemológica sobre o conhecimento científico”. A reflexão filosófica, o desejo pelo conhecimento (das coisas e de si mesmo), a análise das condições sociais, dos contextos culturais antes repelidos pelo Racionalismo, pelo positivismo e pela euforia cientista do século XIX estão sendo recuperadas. O paradigma dominante parece trazer em si um paradigma emergente.

De todo o exposto, observa-se que o império das ciências objetificadoras, em especial a partir de Francis Bacon, René Descartes e do Iluminismo, desenhou o paradigma dominante-racionalista, que, no âmbito do Direito, equivale ao modelo de produção liberal-individualista-normativista assinalado por Lenio Luiz Streck (2007). Essas ciências objetificadoras fundam-se na separação rígida entre sujeito e objeto, perdendo-se de vista, assim, a influência da postura humana na configuração do ser. Não só o Direito restou lesado, mas todas as Ciências Sociais e Humanas (História, Sociologia, Filosofia, Direito), haja vista que, nessas, é um verdadeiro absurdo imaginar a cisão entre sujeito e objeto sem negligenciar o próprio ser, que investiga integrado ao objeto investigado.

Nesse sentido, pode-se citar uma constatação bastante pertinente ao Direito e aos objetivos aqui pretendidos: não há como observar ou medir um objeto sem interferir nele, sem o alterar, ou seja, o objeto que sai de um processo de medição não é o mesmo que lá entrou. (ALMEIDA; FLICKINGER, 2007, p. 07).

Desse modo, as variadas áreas do conhecimento ficaram presas ao paradigma epistemológico de construção do conhecimento (teoria do conhecimento), ao desejo de restrição e de fundamentos. Ora, essa extrema dogmatização da ciência moderna, inevitavelmente, resulta na crise paradigmática acima indicada e no declínio do paradigma dominante, revelando uma reação ao dogmatismo, ao que Boaventura de Sousa Santos (2000) chamou de desdogmatização. Assim, opondo-se à dominação das ciências epistemológicas, de visão objetificadora – e, portanto, comensuráveis – emerge a ‘hermenêutica moderna’, impulsionada por Friedrich Schleiermacher (1768-1834); Wilhelm Dilthey (1833-1911); Martin Heidegger (1889-1976); Paul Ricoeur (1913), conforme acima apresentado. Mas seu maior representante foi Hans-Georg Gadamer (1900-2002), denominando-a de Hermenêutica Filosófica.

A epistemologia e a hermenêutica têm ideais inegavelmente opostos. A epistemologia parte do pressuposto de que toda a contribuição a um dado discurso é comensurável, ou seja, é capaz de ser colocada sob um conjunto de regras que indique como alcançar uma concordância racional, a partir da qual se decidirá a questão sobre todos os pontos em que as colocações parecem conflitar. Essas regras constituem instrumentos aptos a demonstrar uma situação ideal (comensurável). “Construir uma epistemologia é encontrar a quantidade máxima de terreno comum com os outros. A suposição de que uma epistemologia pode ser construída é a suposição de que tal terreno comum existe”. A hermenêutica, por sua vez, opõe-se à comensuração, eis que, para a hermenêutica, ser racional é estar disposto a abster-se da epistemologia, sem, contudo, substituí-la. Isso porque a hermenêutica não é um método para alcançar o tipo de

resultados que a epistemologia não conseguiu alcançar, mas a esperança de que o espaço deixado pela extinção da epistemologia não seja preenchido. Na verdade, a hermenêutica recusa a suposição de que todas as contribuições a um dado discurso são comensuráveis. Ser comensurável vincula-se à noção de “cognição genuína”. É a busca por um fundamento, por critérios. Richard Rorty adverte que tudo aquilo que for mera questão de gosto ou opinião está excluído dos cuidados da epistemologia e, portanto, tudo que esta “não consegue tornar comensurável é rotulado como subjetivo”. Pretende, portanto, a epistemologia tornar todos os discursos comensuráveis traduzindo-os para um conjunto preferido de termos. Sendo assim, produzir comensurabilidade é encontrar equivalências materiais entre sentenças retiradas de diferentes jogos de linguagem, ou seja, é uma técnica.⁷

A construção de um discurso crítico passa pela ruptura com os conceitos-em-si-mesmos e com a comensurabilidade do discurso.

A ciência do direito tem se concentrado, à luz do paradigma dominante, em basicamente duas dimensões: a primeira dimensão é a concepção do direito como um sistema de normas legais, subsistente numa lógico-dedutiva subsunção; a segunda dimensão é a perspectiva dos sujeitos da determinação do direito, ou seja, do legislador e do juiz (dogmático – reproduzidor de sentido). A jurisdição, sob o espectro do paradigma dominante, é pensada segundo um esquema metódico da lógico-dedutiva aplicação das normas legais. E o juiz, por sua vez, é tomado como um simples operador dessa aplicação. Falta-lhe (ou está insuficiente) uma terceira dimensão: a da realização concreta do direito, localizada na jurisdição estatal e no juiz, capaz de redefinir as dimensões anteriores, rompendo com aquele dualismo normativista (direito identificado com a lei e aplicação lógico-dedutiva da lei ao caso). Falta-lhe, portanto, a dimensão de sentido. Não são suficientes reformas legislativas, mas antes carecem de reformas paradigmáticas no sistema jurídico pautadas pelo sentido de jurisdição.

É exatamente este o desafio do diálogo entre direito e literature: promover a superação da linearidade do pensamento objetificante da ciência do direito bem como do reducionismo das soluções alçadas, promovendo um repensar sobre o direito ante os paradoxos da modernidade. Uma tentativa possível de superar o pensamento linear-cartesiano e revisar a racionalidade jurídica.

⁷ Nesse sentido, consultar as anotações de Richard Rorty em: RORTY, Richard. *A filosofia e o espelho da natureza*, op.cit., p.312-316 e 349.

Repensar o direito, por sua vez, é pensar o atual contexto e problemática jurídico-jurisdicional, é mergulhar nas discussões sobre a crise da razão, a crise de uma racionalidade, ou seja, a crise de um modelo de racionalidade para o modo de produção do direito. A obra de Kafka, aqui em destaque, permite esse olhar resignificante, promovendo uma profunda intersecção entre o direito e a literatura, permitindo que se transite da ficção à realidade.

2 UM DIÁLOGO COM KAFKA E A PREMÊNIA DE UM DIREITO MAIS EQUÂNIME: entre as amarras do formalismo e a necessidade de oxigenar o sistema

Tendo em vista a implicação recíproca entre Direito e Literatura, percebe-se como esta última permite um olhar mais alargador, acurado ao jurista, dado que instiga a reflexão crítica e possibilita ampliar horizontes sobre a análise dos fenômenos jurídicos.

Uma destas obras literárias que, de maneira especial, critica a justiça e o exacerbado formalismo que lhe é característico, é “O Processo”, de autoria de Franz Kafka. Escrito no início do século XX, no contexto da Primeira Guerra Mundial, mas publicado postumamente, pela primeira vez em 1925, é um livro que parece um prelúdio do que viera a acontecer no cenário mundial nas décadas subsequentes. Um direito fechado, que se sucumbiu à guerra.

Cabe frisar que o texto não foi completamente concluído pelo autor, quando em vida. Inclusive, relegou ele a seu amigo Max Blood que queimasse todos os seus escritos, quando viesse a óbito, dado que sua saúde encontrava-se debilitada. Ao ler os ensaios, Max Blood teve a certeza de que jamais deveriam ser destruídos, mas, ao contrário, levados a público, o que, posteriormente, conferiu a Kafka a alcunha de “literatura do absurdo” (kafkiano ou kafkaniano) (KAFKA, 2013).

A despeito de a obra não ter sido devidamente acabada, o autor sabia, porém, de maneira clara, seu objetivo inicial, bem como final. A inconclusão remete, isso sim, a alguns capítulos do desenvolvimento, os quais se encontravam parcialmente escritos, e a outros que não se encontravam em uma sequência lógica. Tanto que Max Blood, ao reunir e publicar o livro, afirmou não ter certeza de que a ordem dos capítulos seria aquela por ele escolhida. Inclusive, há algumas incongruências referentes a estações do ano, na medida em que a história se avança (perdura pelo espaço temporal de 01 ano), mas não há uma cadência nas estações. Em outras palavras, é como se houvesse verão, inverno, outono e primavera, nessa ordem.

Mas isto, em hipótese alguma, interfere o entendimento e o viés crítico envoltos no livro. São observações importantes que possibilitam, no julgar do autor, aclarar um pouco a perspectiva contextual em que o texto foi escrito. Nada obstante, remanesce a dúvida: Kafka teria, implicitamente, “previsto” as atrocidades da justiça, e o posterior debate especialmente pós-Segunda Guerra quanto à imperatividade de torná-la mais horizontal, equânime, ou seria apenas uma crítica aos padrões da época em que vivera?

A obra principia com a detenção da personagem Josef K., na pensão onde habitava, e no dia em que o banqueiro completava 30 anos de vida. Confuso, ele não fazia ideia de qual o real motivo por que estava sendo detido. Quando inquiria os dois homens que o haviam interceptado, não obtinha resposta alguma. E isso era o mais assustador: estava sendo acusado de algo do qual ele sequer tinha conhecimento, e, então, mal conseguiria apresentar sua versão defensiva quanto aos fatos.

Aqui, alguns questionamentos, sem dúvida, perpassam a construção psicológica da personagem central da obra: Quem é Josef K.? Qual a sua identidade? Por que ele foi detido? Qual a sua culpa? Qual o seu crime?

E estas questões, bom lembrar, não são devidamente respondidas no decorrer da história. No quebra-cabeças a respeito da identidade de K., parece sempre faltar uma peça. Aliás, por que simplesmente K.? Qual seria, então, o seu sobrenome, a sua história? É de se notar uma (eterna) luta enfrentada pela personagem, quanto ao reconhecimento de sua inter-subjetividade.

K. é um homem cego, não enquanto deficiência visual, mas enquanto ser pensante. Não bastasse a sua exacerbada autoconfiança, dado que sempre pensava que seu processo corria bem, mesmo que advertido do contrário, ele também rechaçava o auxílio das diversas pessoas que tentavam intervir em seu favor.

E, neste enredo, a justiça se mostra sempre inacessível. A lei, supostamente feita para todos, é uma utopia. As portas encontram-se todas fechadas. Uma passagem do livro expressa esse dilema, sendo digna de análise (KAFKA, 2013, p. 245-248). De modo especial, ela permite estabelecer estreita relação existente entre o estigma do processo e a inacessibilidade à lei, ao direito, à justiça.

Neste contexto, Josef K. fora atraído para a catedral da cidade, com o intuito de mostrá-la a um italiano, amigo do diretor do banco em que ele trabalhava. No entanto, o visitante não aparece propositalmente, e Josef vaga a esmo pela igreja, até que começa a conversar com o padre (que, na verdade, já o esperava), que era capelão do presídio, e, portanto, vinculado ao tribunal ao qual o acusado respondia o processo. O sacerdote, então, conta-lhe uma lenda, em

que um homem do campo queria muito entrar na lei e, ao chegar defronte a ela, um porteiro à frente dela se colocou, impedindo por ora o seu ingresso.

Diante da negativa, o camponês, inclusive, é advertido (ou ameaçado?) de que, caso intentasse a ela adentrar, deveria saber que o porteiro era poderoso (na verdade, era o menos poderoso de todos os outros porteiros). O acesso à justiça, na verdade, consistia em uma verdadeira farsa.

Tanto é que o senhor sentou-se ao lado da porta, e ali permaneceu por “dias e anos”, sempre lhe sendo negada a entrada, mesmo quando oferecia suborno ao porteiro. Até que, uma vez já na velhice, o homem ainda questiona a este o porquê de, se todos aspirarem à lei, ninguém ter pedido para nela ingressar durante esses anos todos em que estivera ali. O porteiro assim responde que aquela porta tinha sido especialmente destinada ao camponês e que, em seguida, já iria embora e a trancaria.

É de se notar, aqui, a espera perpétua de um homem que muito queria ter acesso à lei, mas se vê impedido por um sistema que, mesmo que lhe dissesse que ele possuía o direito, não lhe dava condição alguma de efetivá-lo.

Cotejando-se com o processo enfrentado por Josef K., incontáveis são as similitudes existentes com essa estória, em que o Direito, em si, é apenas um pano de fundo para uma discussão muito maior, o humano. E a indagação é justamente esta: onde fica (a valorização d’) o humano, em meio ao sistema?

Um ser humano aviltado é a imagem que se corporifica com a leitura da obra. A cada vez que K. se apresenta perante o tribunal, ou tenta, em vão, resolver o seu caso, ele é despojado de alguma coisa em que acredita. Deixa de ser um humano. Pode-se, até mesmo, dizer que sua essência encontra-se em profunda digressão.

Em vez de se tornar um homem melhor, que se encontra em uma idade favorável ao crescimento intelectual, e por que não à desenvoltura física, acaba, ao revés, desconcentrar-se de seus afazeres, pensar insistentemente em supostas consequências do desenrolar de seu processo. E isso o vai corroendo. A chama da esperança parece estar acabando.

E o final trágico da obra corrobora perfeitamente este paradoxo, na medida em que ele morre executado “como um cão”, quando estava prestes a completar seu trigésimo primeiro ano de vida: “Era como se a vergonha devesse sobreviver a ele” (KAFKA, 2013, p. 262). A regressão é cristalina: trata-se de um ser humano que, em um ano somente, em decorrência do processo penal por ele enfrentado e de todas as pressões que lhe foram impostas, acabou sucumbindo, tornando-se (metaforicamente) um animal, um cão. O cúmulo é a vergonha. Perde-se por completo a dignidade (tão balizada como fundamento constitucional do Estado

Democrático de Direito brasileiro), que é *conditio sine qua non* para o crescimento, desenvolvimento do ser humano.

Sob um enfoque literário, vê-se quão enriquecedor o olhar da literatura sobre a sociedade, sobre o Direito, e sobre as críticas tecidas a este sistema. Por vezes, recorre-se a argumentos formalistas, de teóricos considerados supedâneos para a formação jurídica, e esquece-se de que outras áreas do conhecimento podem florescer novas ideias, ajudar a enxergar um mesmo fenômeno sob uma (ou várias) ótica(s) diferente(s).

O que Kafka denunciou já em princípios do século passado é relevante discussão atual, que põe em “xeque” os arcaísmos dogmáticos do Direito, e ressalta a imperatividade de se pensar um Direito mais humano, horizontal, que se substancialize, de fato.

Deste modo, percebe-se, ao longo da obra, uma crítica assaz contundente à racionalidade burocrática presente no sistema judiciário de maneira geral. A desorganização da estrutura, a completa falta de informação ao acusado, a violação flagrante de direitos e garantias, tudo contribui a formar a imagem de um Direito impossibilitado, por seus próprios mecanismos, de dialogar com o cidadão, com a sociedade.

Nesse contexto de incomunicação, coloca-se em evidência a dicotomia existente entre o “ter” e o “ser”. De nada adianta “ter” o Direito em um maço de papel, se ele é desrespeitado, vilipendiado, e não logra “ser” efetivado na realidade fática. É justamente esta a questão: o Direito *deve ser*, dado que sua essência radica na substancialização, na *práxis*.

Aliás, esta ideia resguarda relação com a discussão teórica entre Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse, referente à função desempenhada por uma Constituição no que tange à concretização de direitos e garantias fundamentais, e a paralela imposição de deveres e obrigações.

Enquanto o primeiro defende que a constituição real e efetiva encontra guarida nos fatores reais de poder os quais regem a sociedade, e a constituição escrita se reduziria a uma mera “folha de papel” (LASSALLE, 2001, p. 23), o segundo defende a “força normativa” da Constituição, na medida em que esta obtém sua pretensão de eficácia, que é a regulação de uma dada situação de acordo com a realidade histórica, em interdependência com as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais (HESSE, 1991, p. 14-16).

Em linhas gerais, o “ponto de contato” entre estas ideias pode ser entendido da seguinte forma: A Constituição é feita, sim, de fatores reais de poder, porém precisa de uma força normativa para conseguir manter-se.

Trazendo a discussão à questão da justiça, se a racionalidade exegética que permeia o sistema não conferir a possibilidade de efetivação do Direito, acaba-se somente por se “ter” o

Direito em uma folha de papel (uma sentença, por exemplo), mas não se consegue concretizá-lo no plano do “ser”.

É como se justiça se reduzisse, assim, a uma cena. Em palavras de Garapon (2001, p. 47):

A justiça, efetivamente, é antes de tudo uma *cena*. Tão longe quanto vai nossa memória, vemo-la associada a um espaço circunscrito, atemporal, a um debate e à figura de um terceiro. [...] A cena judiciária permite à democracia representar-se nos dois sentidos do termo, o de se compreender e de se colocar em cena. Ela oferece a um mundo que se torna obscuro para si mesmo a uma sociedade cega em seus projetos a oportunidade de olhar-se de frente.

Logo, delinea-se uma sociedade que deixa de acreditar nas instituições estatais, mas passa a socorrer-se ao Judiciário com a (última?) esperança de conseguir resolver seus impasses, e ter salvaguardado os seus direitos.

Uma contradição aqui se apresenta, porém: este poder, que por muito tempo esteve distante ao máximo da população, ensimesmado em seu tecnicismo, agora é visto como “salvação” perante o imaginário democrático.

Sem dúvida, esta ideia, pode ser entendida à luz de mudanças paradigmáticas que têm ocorrido na estrutura do Poder Judiciário, bem como em suas conexões, acoplamentos, relações com outras áreas das ciências. Temas como discricionariedade, judicialização, politização, transparência, tecnologia, administração, gestão, dentre outros, adquiriram relevo neste processo de busca de aproximação da justiça com a sociedade.

De toda sorte, uma das questões fundamentais que aqui se apresenta envolve o direito de acesso à informação. A partir da leitura crítica da obra “O Processo”, percebe-se quão difícil, ou quem sabe impossível, seria tratar do tema acessibilidade à lei naquele Poder Judiciário que se usava de um rompante, uma capa para se manter distante da população em geral.

No Brasil, apenas para mencionar, dado que uma maior discussão nesse sentido foge aos objetivos deste trabalho, a mudança relativamente recente da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) regulamentou o dever de transparência também pelo Poder Judiciário, com o claro objetivo de torná-lo mais transparente perante a sociedade. Assim, potencializa-se a operacionalização de um canal de comunicação social mais estreito entre este poder e os cidadãos, o que, por certo, vai ao encontro do ideal democrático.

Fato é que pensar toda esta questão envolvendo o paradoxo entre o culto exacerbado ao formalismo e a imperatividade de se promover a abertura do Poder Judiciário, sem contar estas recentes mudanças que têm se desencadeado ultimamente no cenário jurídico brasileiro, de modo especial, resguarda ínsita relação com a ideologia dominante no sistema.

Evidente que o Direito por muito se manteve “inabalável” e “inquebrantável” em razão do discurso, da linguagem rebuscados que lhe são peculiares. Warat (1984, p. 102-103) já denunciava esta questão ideológica no final do século passado:

Uma análise política do conhecimento jurídico pode demonstrar como os pontos de vista imanentes e formais, que comandam a produção da cultura juricista, não expressam insuficiências metodológicas, mas funções sociais específicas, contribuindo para o estabelecimento de um marco de coerção e controle “racional”. Tal marco contribui para que a “forma” materialize o encobrimento das relações sociais. Eis uma parte do poder da significação jurídica.

E isso, ao que tudo indica, configura-se uma zona de conforto da qual não se precisou, por muito tempo, abdicar, tendo em vista que manter o *status quo*, desta forma, parece ser mais fácil, na medida em que quem não tem o domínio sobre a técnica é excluído da discussão jurídica.

Só que, no decurso do século XX, especialmente pós-Segunda Guerra Mundial, ganham contorno, especialmente, discussões voltadas à proteção e efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Frente a isso, verificava-se um Poder Judiciário, de modo geral, ainda aos moldes daquele criticado por Kafka, sem preocupação com o social. Diga-se: um poder adicto ao dogmatismo, à exegese legal, ao senso comum teórico, acomodado, enfim, mas que precisava de mudanças.

Oxigená-lo seria a tarefa, pois. Contudo, trazê-lo para mais próximo da sociedade configurava-se um forte desafio. E, aqui, inegável que questões como a estigmatização do processo, a falta de acesso à justiça são questões que se tornam contundentes e merecem acurado estudo, mas, claro, em consonância com outros campos do conhecimento, que não o jurídico somente.

Como se viu, a literatura desponta, nessa trajetória, como incontestável ferramenta para se desenvolver um pensamento mais crítico e reflexivo. A obra “O processo”, que aqui se analisou, diga-se, de leitura obrigatória, tem essencial contribuição para a compreensão dos fenômenos sociais. Assim, mais alargados se tornam os caminhos para se discutir de maneira mais percuciente a justiça, bem como sua relação para com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De fato, o estudo do direito e literatura, em qualquer das suas vertentes, é uma prática pedagógica ainda pouco comum na cultura (jurídica e literária) brasileira, não obstante todos

os esforços e avanços realizados nos últimos anos (TRINDADE, 2012). É, no entanto, inegável a dimensão criadora e crítica da literatura, para além de sua dimensão linguística, a partir da qual se percebem as simetrias e assimetrias entre o direito e a literatura, que mais convergem do que divergem.

A abordagem pretendida visa a provocar uma reflexão que, por certo, não é inédita ou original, mas necessariamente assume um percurso próprio, servindo de pano de fundo para a recuperação do sentido do direito, da jurisdição, do papel do juiz (intérprete concreto-judicativo) e dos demais atores do direito. Pretende-se, simultaneamente, provocar a crítica e a ruptura com o modelo de pensamento jurídico que, de algum modo, ainda vigora.

Não basta revirar a legislação brasileira e construir um discurso sobre como obter ou conceder, jurisdicionalmente, direitos. As reformas legislativas vêm comprovando a força dos compromissos históricos e suas amarras paradigmáticas.

A crise de que se fala é uma crise que, na perspectiva de Antonio Castanheira Neves,⁸ “não traduz apenas o aspecto negativo circunstancial, a quebra anômica que se sofre e lamenta, mas, sobretudo, a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das referências até então regulativas – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige”. Exatamente por isso uma perspectiva do contexto filosófico e de alguns aspectos da história do pensamento jurídico são imprescindíveis para uma reflexão crítica (e autônoma) da crise do direito e da jurisdição, vez que não há como superar a crise sem crítica.⁹ Abdicar deste olhar é esquecer que o caminho é tão importante quanto a chegada, é permitir que o sentido do direito se oculte diante da reprodução de sentido: um passado que se esvai, um

⁸ CASTANHEIRA NEVES, António. Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. In: *Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra*, op. cit., p. 2.

⁹ Ver que não se trata de uma qualquer crítica, mas de uma crítica a partir do direito como ciência da compreensão e não como ciência da explicação. É preciso registrar que a própria crítica à dogmática jurídica está em crise (é a crítica em crise) na medida em que falar em crise do direito, em crises de paradigmas é, muitas vezes, um exemplo de retórica vazia. Não é difícil, hoje, testemunhar a “crítica pela crítica”, flagrar uma crítica que prega a inovação, mas não consegue inovar-se. Na verdade, como já alerta Michael Moore, os modismos intelectuais são como metáforas, tem um ciclo vital simples, nascem de novos discernimentos a respeito de uma similaridade despercebida, definham com o uso excessivo e morrem quando se tornam tão familiares que passam a ser tratadas como sentidos estabelecidos das palavras. Assim, ainda que possam iniciar a vida frescos e cheios de promessas, acabam por tornar-se os gastos contrapontos de um jargão que impede o discernimento em vez de transmiti-lo (MOORE, Michael S. Interpretando e interpretação. In: MARMOR, Andrei. *Direito e interpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 03-04).

presente que se transforma em repetição vazia e um futuro que se restringe (esta é a caricatura da dogmática do direito).

É preciso concordar que o Direito é um fenômeno que deve ser analisado a partir de uma perspectiva tríplice (CUNHA, 2005, p.33): técnica, ciência e arte, chegando-se à seguinte conclusão: é a arte que comanda a vida do Direito. Ciência e técnica são suas servidoras: mas, como tais, imprescindíveis. O olhar do direito e literatura, enquanto movimento de compreensão do direito, não se restringe a normatividade, mas é uma modalidade de concretização do direito como arte, que só é possível por intermédio da abertura cognitiva do direito.

REFERÊNCIAS

CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos (org.). **Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura**. 2. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Anti-Leviatã*. Direito, Política e Sagrado. Porto Alegre : SAFE, 2005.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2013.

LASSALLE, FERDINAND. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARI, Enrique. Derecho y literatura. Algo de lo que sí se puede hablar pero en voz baja. In: **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998, p. 254-255

TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade. In: **Revista diálogos do direito**. v. 2. n. 2. Cachoeirinha: Cesuca, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

ALMEIDA, Custódio Luís Silva de; FLICKINGER, Hans-Georg; RODHEN, Luiz. *Hermenêutica filosófica*: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p.07.

MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya et al. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2 ed. Tradução de Maria Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

BIONDI, Biondo. *Il diritto romano cristiano*. v. I. Milano: Giuffrè, 1952.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araujo. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

GRAMSCI, Antônio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1995

KUHN, Thomas. *O caminho desde a estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma entrevista autobiográfica*. Tradução de Cesar Mortari. São Paulo: Unesp, 2006.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.